



ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



LEI ORDINÁRIA Nº 13270/2021

Dispõe sobre o Programa Municipal de Residência Médica no âmbito do Município de Londrina, sob a responsabilidade da Autarquia Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Londrina o Programa Municipal de Residência Médica (PMRM), sob a responsabilidade da Autarquia Municipal de Saúde, que reger-se-á pela presente Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Residência Médica (PMRM):

- I – instigar a formação de profissionais de elevada qualificação técnica e científica, bem como a atuação do profissional pautada pelo espírito crítico, pela cidadania e pela função social da educação;
- II – articular ações conjuntas com a política de educação permanente do Município de Londrina e com os programas de formação de especialistas em saúde junto às Instituições de Ensino e Pesquisa e aos demais Entes Federativos;
- III – possibilitar a utilização dos espaços de atuação em todas as unidades do serviço para formação e qualificação de profissionais de saúde por meio da indução e do apoio ao desenvolvimento dos processos formativos necessários;
- IV – desenvolver atividades em padrões elevados de qualidade e excelência, de natureza coletiva e interdisciplinar;
- V – possibilitar aos profissionais de saúde preparo para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira;
- VI – promover articulação entre ensino, serviços e comunidade;
- VII – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;
- VIII – fortalecer as redes de atenção em saúde, garantindo a integralidade dos serviços de saúde.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta lei, fica o Município, diretamente ou por meio da Autarquia Municipal de Saúde, autorizado a celebrar contratos, convênios e outros ajustes com Instituições de Ensino Superior, universitárias ou não, públicas ou privadas.

Parágrafo único. A celebração de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde deve observar o disposto na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e nas demais normas editadas sobre o tema, e tem por finalidades principais:

- I – viabilizar a oferta de campo de prática suficiente e de qualidade;
- II – integrar ensino-serviço na área da saúde;
- III – regulamentar a relação institucional entre as Instituições envolvidas, inclusive estabelecendo contrapartidas voltadas à qualificação dos serviços de saúde.





ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



Art. 4º A instalação de residência médica depende de prévia aprovação e credenciamento perante a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981 e suas alterações.

Parágrafo único. Residência médica é a modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

Art. 5º O Programa Municipal de Residência Médica (PMRM) deverá observar as normas instituídas pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especial a obrigatoriedade da seleção dos ingressantes ocorrer por meio de processo seletivo, nos moldes da legislação vigente aplicável.

§ 1º A participação no Programa Municipal de Residência Médica (PMRM) não representará vínculo empregatício com o Município de Londrina.

§ 2º As atividades desenvolvidas pelos residentes no âmbito do SUS serão desenvolvidas exclusivamente no âmbito do projeto pedagógico.

Art. 6º Aos médicos residentes do Programa Municipal de Residência Médica (PMRM) será garantido:

I – bolsa-auxílio, paga diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme estabelece o artigo 613 da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, ou outra norma que venha a substituí-la;

II – bolsa-complementar, que compreenderá retribuição relativa a auxílio-alimentação e auxílio-moradia;

III – um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade;

IV – licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias;

V – licença para tratamento de saúde, mediante aprovação da Comissão de Residência Médica (Coreme), com direito a prorrogação de bolsa de estudos, por igual tempo, para cumprimento da carga horária estabelecida.

Parágrafo único. A bolsa-complementar de que trata o inciso II deste artigo terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando sua efetiva implementação autorizada a ocorrer a partir do mês de janeiro de 2021, de acordo com a regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, e condicionada à vigência do incentivo financeiro de que trata o artigo 172-E da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 7º A interrupção do exercício das atividades da residência médica, ainda que justificada e permitida, não exime o residente da obrigação de completar a carga horária necessária ao aprendizado, conforme projeto pedagógico e demais normas aplicáveis.

§ 1º Ficam vedadas a reassunção das atividades da residência médica por aquele que desistir e a permanência em cada período da residência médica por período superior a 12 (doze) meses, ressalvados os casos dos incisos IV e V do artigo anterior.

§ 2º O procedimento relacionado ao pedido de interrupção e a correspondente reposição de carga horária será regulamentado pela Comissão de Residência Médica (Coreme).





ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



Art. 8º Fica criada a Comissão de Residência Médica (Coreme), órgão vinculado à Diretoria Geral da Autarquia Municipal de Saúde e responsável por planejar, coordenar, supervisionar e avaliar o Programa Municipal de Residência Médica.

§ 1º A Coreme será constituída por ato do Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela Diretoria Geral, que desempenhará a função de Coordenador da Comissão de Residência Médica (Coreme);

II – um representante das Diretorias da Autarquia Municipal de Saúde em que ocorram atividades do Programa Municipal de Residência Médica (PMRM);

III – um representante dentre os integrantes do corpo médico da Autarquia Municipal de Saúde, que será supervisor do Programa Municipal de Residência Médica (PMRM);

IV – um representante dentre os preceptores atuantes no Programa Municipal de Residência Médica (PMRM);

V – um representante dos médicos residentes do Programa Municipal de Residência Médica (PMRM).

§ 2º As funções desempenhas pelos membros da Coreme nessa qualidade não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 9º São competências da Comissão de Residência Médica (Coreme):

I – avaliar periodicamente o Programa Municipal de Residência Médica (PMRM);

II – coordenar e supervisionar a execução de processo seletivo para o Programa Municipal de Residência Médica (PMRM), de acordo com as normas em vigor;

III – elaborar e revisar o seu Regimento Interno e o Regulamento do Programa Municipal de Residência Médica (PMRM);

IV – participar das atividades e reuniões de outras Instituições relacionadas ao Programa Municipal de Residência Médica (PMRM);

V – emitir certificados de conclusão do Programa Municipal de Residência Médica (PMRM);

VI – emitir declaração de atividades de tutoria e preceptoria;

VII - avaliar e propor a criação de novos programas de residência, manifestando-se sobre a conveniência em fazê-lo, o seu conteúdo programático e o número de vagas a serem oferecidas.

Art. 10. As atividades pedagógicas do Programa Municipal de Residência Médica (PMRM) serão desenvolvidas por:

I – Tutor: responsável por ministrar atividades teórico-práticas;

II – Preceptor de campo: responsável por acompanhar e orientar o médico residente em seu principal campo de atuação;

III – Preceptor de estágio: responsável por acompanhar e orientar o médico residente em estágios pontuais ocorridos durante a formação.

§ 1º Os tutores, preferencialmente servidores, serão indicados pela Coreme e remunerados na forma do [Art. 181 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992](#), de acordo com o regulamento vigente.

§ 2º Os preceptores de campo e de estágio serão servidores públicos municipais indicados pela Coreme, observadas as disposições do artigo subsequente.





ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



Art. 11. Os Preceptores de campo e de estágio serão escolhidos dentre servidores municipais estatutários e designados por Portaria, ficando a eles garantidos os seguintes benefícios:

I – prioridade no deferimento dos afastamentos previstos nos [incisos II e III do artigo 83 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992](#), limitado a 5 (cinco) dias por ano não acumuláveis;

II – optar pelo armazenamento em banco das horas extras realizadas para execução das atividades de preceptoria, observados os regulamentos editados sobre o tema e o limite máximo de 12 (doze) horas por semana;

III – liberação de suas funções para participação nas reuniões ordinárias e nas oficinas de avaliação trimestrais promovidas pela Coreme.

Parágrafo único. Assim que superadas as vedações legais vigentes, em especial a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o Executivo Municipal iniciará providências administrativas para verificar a possibilidade de remeter projeto de lei específico para criar a Gratificação de Preceptoria de Campo (GPC) e a Gratificação de Preceptoria de Estágio (GPE) a serem pagas aos servidores designados para o desempenho dessa função.

Art. 12. O ingresso de servidores públicos municipais, em estágio probatório ou não, no Programa Municipal de Residência Médica (PMRM) observará as seguintes disposições:

I – havendo compatibilidade de horários, poderá o servidor cumular o exercício do cargo e das atividades da residência médica, não se admitindo em nenhuma hipótese o exercício concomitante das atividades;

II – não havendo compatibilidade de horários, poderá ser concedida ao servidor licença para exercício de residência médica, que terá os mesmos efeitos atribuídos pelo [Art. 111 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992](#), à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de setembro de 2021.

MARCELO BELINATI MARTINS
Prefeito do Município

ALEX CANZIANI SILVEIRA
Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 33/2021

Autoria: Executivo Municipal





ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 4457, caderno único, págs. 3 a 5, de 6/10/2021.

www.cml.pr.gov.br

Rua Gov. Parigot de Souza, 145 - CEP: 86015-903, Centro Cívico, Londrina/PR

Fone: (43) 3374-1300 - E-mail: ouvidoria@cml.pr.gov.br

Página 5



Autenticar documento em <https://camara.sampapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360036003100350037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.